

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE SANTA CECÍLIA –
SC

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA,

BAROA CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.079.045/0001-00, com endereço a Rua Vicente Alves da Silva, s/n, Marciliano Fernandes, Santa Cecília – SC, vem, mui respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em Tomada de Preços nº 007/2022.


Em apertada síntese, a empresa JFR ENGENHARIA recorreu porque supostamente sua inabilitação feriu o interesse público e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, do formalismo moderado e também afronta a finalidade do processo licitatório que é de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Pois bem.

Em que pese a alegação, não pode a recorrente transferir a responsabilidade de seu erro gravíssimo à comissão de licitação e a respectiva decisão.

Sabe-se que o edital faz lei entre as partes. A empresa JFR violou um item do edital indispensável para se chegar **de fato** a melhor proposta. Ora pois, se a empresa erra na planilha, qual a chance desta acertar na obra?!

Ainda, como constado, a diferença entre a Baroa Construtora e a JFR foi de R\$6.726,24, isto é, tão somente 1.00% de uma proposta para outra.

Recebido
14/12/2022.
09:42 HORAS


Respeitosamente, a empresa JFR não pode criar alegorias de que seu preço foi o mais vantajoso, e, portanto, não há que se falar em princípio de proporcionalidade e razoabilidade.

Até porque, não se pode, de maneira alguma, aplicar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade **QUANDO PREJUDICARÁ OUTRA PROPONENTE, QUE, FRISE-SE, CUMPRIU A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL.**

Também, deve-se a empresa saber que o menor preço não é o único objetivo da licitação, e sim, há um conjunto de princípios e obrigações para se chegar ao vencedor. Vamos a eles:

Art. 3º lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

São conhecimentos básicos da licitação que o menor preço não é superior aos demais princípios e requisitos da licitação, quiçá uma diferença mínima como no caso. Se assim fosse, para que serviria a fase de habilitação? Poderia a empresa não apresentar nenhum documento e sagrar-se vencedora por que apresentou o menor preço? Claro que não.

In casu, como já explanado, a empresa violou um item taxativo e indispensável do edital, que ainda foi literal ao afirmar que será desclassificada a empresa que cotar acima do valor orçado. Se a empresa achasse violador de algum princípio o item, deveria ter impugnado tempestivamente o edital.

Inclusive, imperioso mencionar que a empresa JFR declarou, conforme item 4.1.22 que "conhece na íntegra o edital e se submete às condições nele estabelecidas".

Agora, inabilitada, alega que:

Poderia portanto a comissão permanente de licitações ter usado dos princípios que regem a administração pública e ter considerado que o mais conveniente para administração seria desconsiderar o pequeno erro em planilha e levar em consideração o VALOR GLOBAL PROPOSTO

A empresa não pode transferir a responsabilidade de seu erro para a comissão de licitações, já que o presidente da sessão agiu em conformidade com o Art. 3º da Lei 8.666/93, e ao instrumento convocatório de seu município, chegando, assim, a proposta mais vantajosa que é da BAROA CONSTRUTORA, que além de o valor apresentado ter sido baixo, cumpriu a todos os requisitos e princípios do edital e da lei de licitações, estando, portanto, apta a executar os serviços.

Já a empresa JFR violou o item 5.2.2.1, do edital:

de obra, o valor total do material e o valor total da mão de obra, bem como, o valor global proposto para a realização integral da obra, conforme estabelecido no Memorial Descritivo e demais informações constantes do presente edital.

5.2.2.1. Os valores totais propostos para cada subitem da planilha de custos não poderão ser superior ao valor orçado, sob pena de desclassificação.

5.2.2.2. Para fins de retenção do INSS e atendimento dos requisitos do e-Sfinge Obras do Tribunal de Contas do Estado, discriminar:

- Valor do material e meio mecânico.
- Valor da mão de obra.

O edital é claro, e não há uma margem de liberdade para se orçar 1 centavo ou mil reais acima da planilha. Qualquer valor acima tem como pena a desclassificação. E com razão, pois a habilitação de empresas que descumprem o edital acarreta em consequências irreversíveis àquelas empresas que preenchem todos os requisitos dele, além de transferir uma imagem de banalização, onde tudo se pode, pois depois é só recorrer.

Ainda, traz-se um pouco da doutrina que leciona sobre os demais princípios que regem a licitação, afastando aquela ideia limitada e antiquada de que o que importa é o menor preço. Sobre os princípios:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não

apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite.

O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

O Princípio da Moralidade significa que a Administração Pública, além de obedecer à Lei, **deve respeitar a moral, adotar condutas honestas**. Além disso, lecionou Diógenes Gasparini, que o Tribunal de Justiça de São Paulo trouxe a ideia de que a moralidade administrativa e o interesse coletivo são indispensáveis para a integração da legalidade do ato administrativo.

Tal princípio, para Celso Antonio Bandeira de Mello, está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa, sendo que o procedimento licitatório deverá desenvolver-se pautado em padrões éticos, onde Administração e licitantes devem apresentar um comportamento honesto.

Também, junta-se decisão dessa Prefeitura cujo inabilitou a empresa JUCELIA APARECIDA TEIXERA em licitação passada, por, exatamente, os mesmos motivos:

PARECER DA COMISSÃO

Aos quatorze dias do mês de dezembro de 2021 às 09h00min, reuniram-se nas dependências do prédio da Prefeitura de Santa Cecília, os membros da Comissão de Licitações para proceder à abertura da proposta do processo de licitação nº 060/2021 - PMSC - TP 006/2021 - PMSC. O representante da empresa JUCELIA APARECIDA TEIXEIRA EIRELI EIRELI se fez presente na sessão. Inicialmente, foi aberto o envelope contendo a proposta da empresa habilitada. A proposta foi rubricada e analisada pelos presentes, sendo constatado que a proponente JUCELIA APARECIDA TEIXEIRA EIRELI EIRELI apresentou o valor global de R\$ 160.040,45 (cento e sessenta mil quarenta reais e quarenta e cinco centavos), a empresa não atendeu ao item 5.2.3 do edital e a comissão constatou o erro na planilha orçamentária devido a discrepância entre os valores da soma dos subitens, bem como da soma dos preços totais dos materiais e mão de obra, sendo dessa maneira a proposta desclassificada. O representante não tem intenção em interpor recurso. A comissão declara o processo FRACASSADO.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Santa Cecília, 30/11/2021

Assinatura do(a) pregoeiro(a) e dos membros da comissão que estiveram presentes.

JUNIOR CESAR TENUTE
MEMBRO

PEDRO FARIAS DIAS
SECRETARIO

Desta forma, é possível auferir que a Comissão de Licitação mantém sua coerência e continua cumprindo os requisitos do edital e as leis que regem as licitações.

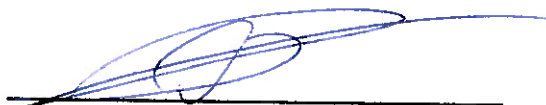
Portanto, considerando:

- que a empresa JFR violou item taxativo do edital, que não tem margem interpretativa;
- que empresa JFR declarou que conhecia na íntegra o edital e se submetia às condições dele;
- que a diferença entre as empresas é irrisória;
- que não se pode aplicar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando se PREJUDICARÁ PROPONENTE QUE CUMPRIU A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL;
- que a empresa BAROA CONSTRUTORA EIRELI apresentou preço baixo e cumpriu a todos os requisitos do edital;
- que a Prefeitura de Santa Cecília tem decisões consolidadas sobre a obrigatoriedade de não haver erros na planilha orçamentária;
- que a Prefeitura de Santa Cecília tem decisões consolidadas sobre a obrigatoriedade de atender a todos os requisitos dos editais, sem exceção;
- que qualquer valor nos subitens acima do valor máximo pago pela Prefeitura, não havendo margem de 1 centavo ou 1.000 reais, ocasiona a desclassificação;
- que as Licitações detém inúmeros princípios e obrigações além da proposta mais barata

CONCLUI-SE que a inabilitação da empresa JFR Engenharia está de acordo com a Lei 8.666/93 e com o edital da licitação que a regeu, devendo-se, portanto, ser mantida, e declarada VENCEDORA DEFINITAVAMENTE A EMPRESA BAROA CONSTRUTORA EIRELI.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Santa Cecília, 13 de dezembro de 2022.



Baroa Construtora Eireli

Pedro Alves Baroa

Representante Legal

32.779.045/0001-00

**BAROA CONSTRUTORA
EIRELI**

**RUA VICENTE ALVES DA SILVA, S/N
BAIRRO, MARCILIANO FERNANDES**

89,540-000 SANTA CECÍLIA SC